

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0001609-23.2012.4.02.5006 (2012.50.06.001609-5)

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21º REGIÃO - CRQ/ESPÍRITO

SANTO

ADVOGADO: ES011726 - VICTOR ATHAYDE SILVA

APELADO : CAMARA PETROLEO LTDA

ADVOGADO: ES010575 - ROMEU SEIXAS PINTO NETO ORIGEM: 1ª VF Serra (00016092320124025006)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – PETROBRÁS – TRANSPORTE E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GRAXA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- I. Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu artigo primeiro dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.
- II. Depreende-se da leitura do dispositivo legal em apreço que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa.
- III. No caso vertente, ao que se constata, mormente no contrato social da empresa autora, de fl. 22, dos autos, a mesma possui como objeto social "a exploração do ramo de transportador Revendedor retalhista de combustíveis, lubrificantes e graxas, devidamente autorizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo)", atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 2.800/56.
- IV. Inexistindo previsão legal para as atividades realizadas pela Autora, resta afastada a obrigatoriedade de registro do estabelecimento junto aos quadros do Conselho Regional de Química/ES, bem como a contratação de profissional habilitado na área de Química como responsável técnico.
- V. Estivesse a Autora, ora Apelada, exercendo as atividades elencadas na Lei nº 2.800/56, farse-ia indispensável seu registro, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, ilegal é a exigência imposta.
- IV. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, juntamente com a ementa.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

rnt



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0001609-23.2012.4.02.5006 (2012.50.06.001609-5)

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21º REGIÃO - CRQ/ESPÍRITO

SANTO

ADVOGADO: ES011726 - VICTOR ATHAYDE SILVA

APELADO : CAMARA PETROLEO LTDA

ADVOGADO: ES010575 - ROMEU SEIXAS PINTO NETO ORIGEM: 1ª VF Serra (00016092320124025006)

VOTO

Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias que, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que, em seu art. 1º, assim dispõe:

"Art 1º - O registro de empresa e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Depreende-se da leitura do dispositivo legal em apreço que o registro no respectivo Conselho, bem como a <u>aplicação de penalidades</u>, só se torna possível em decorrência da <u>atividade básica</u> exercida pela empresa.

Ora, no caso vertente, ao que se constata, mormente no contrato social da empresa autora, de fl. 22, dos autos, a mesma possui como objeto social "a exploração do ramo de transportador Revendedor retalhista de combustíveis, lubrificantes e graxas, devidamente autorizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo)", atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 2.800/56.

Não havendo previsão legal, portanto, para as atividades realizadas pela Autora, resta afastada a obrigatoriedade de registro do estabelecimento junto aos quadros do Conselho Regional de Química/ES, bem como a contratação de profissional habilitado na área de Química como responsável técnico.

Atinentes ao assunto ora tratado, merecem transcrição os seguintes entendimentos jurisprudenciais, **ipsis litteris**:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRQ. REGISTRO DE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO. PERÍCIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Química da 21ª Região (CRQXXI) em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de Colatina/ES, que julgou procedente o pedido para determinar que o requerido se abstivesse de lavrar auto de infração (AI), bem como para declarar insubsistente a intimação nº 0059/2013, com o consequente impedimento de se proceder à inscrição da Autora em dívida ativa e/ou em cadastros de restrição ao crédito. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente ação, obter provimento que declarasse a inexistência de relação jurídica com o CRQ, bem como a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

insubsistência da intimação nº 0059/2013. 3. O objeto do Agravo Retido interposto pelo CRQ foi o indeferimento da prova pericial, questão esta que se confunde com o alegado em sede de Apelação, no sentido da ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da suposta imprescindibilidade de tal prova, razão pela qual serão as alegações analisadas em conjunto. 4. Em resumo, no entendimento do CRQ, a realização de perícia é fundamental para que seja apurada a necessidade de registro da ora Apelada perante os seus quadros, razão pela qual o indeferimento de tal prova implicaria cerceamento de defesa. 5. O MM. Juízo a quo, por meio da decisão de fls. 300/301, entendeu que o requerimento de produção de prova pericial carecia de pertinência e utilidade para a elucidação da controvérsia, tendo em vista que o amplo arcabouço colacionado aos autos dispensaria a realização de perícia técnica, razão pela qual reputou inoportuna a sua produção. Como é cediço, compete ao magistrado a apreciação da necessidade das provas pretendidas pelas partes, a sua conveniência e o momento da sua realização. 6. Não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz indefere o pedido de produção de prova reputada inútil ou imprópria diante do contexto dos autos. 7. Após vistoria realizada na empresa Apelada, a fiscalização do CRQ constatou que a atividade por ela desenvolvida estaria enquadrada na área da química, na forma dos arts. 335 e 341 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 c/c os arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/1956 e art. 2º, itens 50.98 e 60.16 da Resolução Normativa CFQ nº 105/1987. Assim, por não estar a empresa registrada nos quadros do CRQ e por não ter apresentado responsável técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho, foi intimada para que regularizasse sua situação junto a este. 8. A Lei nº 6.839/80, a qual estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determina que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição a sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. Em sendo assim, somente estão obrigados a registrar-se no CRQ aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do profissional químico. 1 9. Na hipótese, a empresa Apelada tem por obieto social o comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, o comércio atacadista de lubrificantes e o transporte rodoviário de produtos perigosos (cláusula terceira do contrato social - fl. 13). 10. Do confronto entre o objetivo estatuído no contrato social da empresa e o previsto no art. 2º do decreto nº 85.877/1981 e art. 335 da clt, verifica-se que o objeto preponderante da sociedade não guarda relação com as áreas de atuação privativas de químico, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRQ. 11. Apelação e Agravo Retido desprovidos. (TRF2; Sexta Turma Especializada; AC nº 0000523-83.2013.4.02.5005, Relator Desembargador Federal Reis Friede; publicado no DJ de 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO - EMPRESA TRANSPORTADORA DE COMBUSTÍVEL - ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO - INEXIGIBILIDADE.

1. Sentença que: a) declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Química da 3ª Região; b) declarou a nulidade do auto de infração nº 1433 (processo administrativo nº 42.627/04) e a inexigibilidade da multa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

imposta; c) declarou a desnecessidade de contratação, como empregado, de profissional registrado no CRQ pela Autora para o exercício das atividades privativas de químico, sem prejuízo da exigência legal do art. 27, da Lei nº 2.800/56, que impõe a contratação, por quaisquer meios, de profissional registrado no CRQ para o exercício dessas atividades, e d) determinou a abstenção do Réu em efetuar novas fiscalizações e autuações que tenham como fundamento a necessidade de inscrição da pessoa jurídica nos quadros do Conselho e da manutenção de profissional empregado que seja registrado no CRQ. 2. É a atividade preponderante da empresa que estabelece a necessidade de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. Da análise do contrato social da empresa infere-se que esta tem por objeto o da análise do contrato social da empresa infere-se que esta tem por objeto a distribuição de combustíveis, transporte rodoviário de cargas em geral, comércio a varejo de combustível e lubrificantes para veículos automotores, locação de bens imóveis e importação, e exportação em geral, não exercendo qualquer outra atividade industrial, química ou laboratorial. 3. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT). 4. Empresa transportadora de combustível não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente, se não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335 da CLT), mas sim o simples transporte de produtos químicos e de combustível de petróleo. 5. Precedentes: STJ, REsp 899.646/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 371.465/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004; TRF2, AC nº 200351010153341/ RJ - Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - Sétima Turma Especializada -DJU: 19/10/2009; TRF3, SEXTA TURMA, APELREEX 0003645-73.2007.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3:19/07/2012; TRF1, AC 0003845-24.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Quinta Turma Suplementar, e-DJF1 p.1906 de 05/10/2012; TRF4 5005794-70.2012.404.7202, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 29/11/2012; TRF5, AC nº 200882000047189/PB, Relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJE 16/12/2011. 6- Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2; AC nº 0000242-86.2006.4.02.5001, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham; publicado no DJ de 20/08/2013).

Destarte, considerando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro é norteado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e, no presente caso, as atividades exercidas pela Autora não são inerentes a Química, não há que se falar em exigência de registro junto ao Conselho Regional de Química/ES, conforme restou determinado na sentença **a quo**.

Estivesse a Autora, ora Apelada, exercendo as atividades elencadas na Lei nº 2.800/56, far-se-ia indispensável seu registro, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, ilegal é a exigência imposta.



Face ao exposto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do Conselho Regional de Química/ES.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro em mais 2% o percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios.

É como voto.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

rnt